



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 175 /2018

45ª SESSÃO AORDINÁRIA de 10.9.2018

PROCESSO Nº 1/4267/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 2/201710335-8

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL. Indicada infringência ao art. 131 III do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. O disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF de 88, alcança o serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78), excluído o transporte de mercadorias. 4. Súmula nº 7 do CRT/CE. 5. ECT - Responsável tributário. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada procedente, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

**RELATO**

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, volume registrado sob nº OC85250386BR, que continha 50 placas pci, serial db 9 rs 232, ao preço de R\$ 50,00, conforme pesquisa de preço realizada na internet, documento anexo e Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, tombado sob nº 2017/6460, no importe de R\$ 2.500,00.

Na impugnação alega imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, por exercer a atividade prevista no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, e colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal - STF nesse sentido.

O julgador singular afastou a nulidade arguida e decidiu pela procedência da autuação, à luz do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE, que distingue mercadorias e objetos estritamente postais e Súmula nº 7 do CRT/CE.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, logo, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória de 1º grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

**VOTO DO RELATOR**

É indubitoso que o lançamento em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, hipótese que legitima a cobrança do imposto na condição de responsável tributário e não de contribuinte.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos termos dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais, assim como em decisão do STF, que ratifica dita previsão.

Com arrimo nos inúmeros precedentes e visando por fim à discussão relativa à matéria em nível administrativo local, com fulcro no o artigo 110 a Lei nº 15.614 /2014, editou-se a Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro 2014, cujo enunciado verbera:

**SÚMULA Nº 7**

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal **strictu sensu** e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do exposto e com esteio no instrumento supra, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para confirmar a decisão de 1ª instância e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo ..... R\$ 2.500,00  
ICMS ..... R\$ 450,00  
Multa ..... R\$ 750,00  
**TOTAL ..... R\$ 1.200,00**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 09 de 2018.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

Mateus Fernandes Menezes Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 13 de 09 de 2018

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Élize Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Mateus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**